

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE ERECHIM-SC

INTERPOSIÇÃO AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS
CONTRARRAZÕES

Protocolo nº <u>660/19</u>
Data: <u>12/12</u> Hora: <u>09:20</u>
<u>Isoteli P. 40.</u>
Responsável/Setor Licitações Prefeitura Mun. de Erechim

Ref: Concorrência 02/2019

Objeto: Construção da 2ª Etapa da Nova Escola Municipal de Ensino Fundamental Caras Pintadas, com área Total de 4.731,92 m², localizada na Rua Frederico Ozanan, 210, Bairro São Vicente de Paulo em Erechim-RS.

PALOMA CONSTRUÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 09.656.330/0001-04, estabelecida na Avenida Nereu Ramos 2370, E, Bairro Passos dos Fortes, 89801-020, Chapecó, SC, através de seu representante legal Srª Joelma Moreto, brasileira, separada judicialmente, engenheira civil, inscrita no CPF sob nº 016.392.819-32, podendo ser encontrada no endereço supracitado vem respeitosamente á presença da Vossa Excelência, dentro do prazo legal, **INTERPOR CONTRARRAZÕES SOBRE OS RECURSOS ADMINISTRATIVOS** apresentados pelas empresas **BRAGAGNOLO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA PP, BRISOTTO SERVIÇOS TEC. DE ENGENHARIA LTDA EPP, CONSTRUTORA MEG LTDA EPP E MIRANPEDRAS COM. DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP**, sendo que a devida inabilitação das mesmas já está lavrada na Ata de Julgamento da comissão permanente de licitações do município de Erechim –RS datada em 29 de Novembro de 2019.

I- DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

A empresa Recorrente **PALOMA CONSTRUÇÕES EIRELI**, manifesta através deste as **CONTRARRAZÕES** sobre os **RECURSOS ADMINISTRATIVOS** apresentados pelas empresas **BRAGAGNOLO, BRISOTTO, CONSTRUTORA MEG E MIRANPEDRAS**, onde pelos fatos a seguir devem-se manter inabilitadas por não terem atendido ao solicitado no Edital. Segue abaixo texto extraído da ata do julgamento Dos documentos de habilitação onde constam os itens que restaram pela inabilitação das empresas:

[...]restaram **INABILITADAS** as seguintes empresas participantes: BRAGAGNOLO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA PP, por não apresentar as exigências do item 6.4 do edital, alínea “d” Atestado de Capacitação Técnica referente à parcela de maior relevância em: – Estruturas de Alumínio para fechamentos e cobertura com vidros; BRISOTTO SERVIÇOS TEC. DE ENGENHARIA LTDA EPP, por não apresentar as exigências do item 6.4 do edital, alínea “d” Atestado de Capacitação Técnica referente às parcelas de maior relevância em: – Estruturas de Alumínio para fechamentos e cobertura com vidros, – Instalações de drenagem, e –Instalações pluviais com captação e reutilização da água, constando a parte específica da captação e reutilização da água; CONSTRUTORA MEG LTDA EPP, por não apresentar as exigências do item 6.4 do edital, alínea “d” Atestado de Capacitação Técnica referente às parcelas de maior relevância em: – Estruturas de Alumínio para fechamentos e cobertura com vidros, – Cabeamento estruturado fornecido por Engenheiro Eletricista, e – Execução de subestação fornecido por Engenheiro Eletricista; e MIRANPEDRAS COM. DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP, por não apresentar as exigências do item 6.4 do edital, alínea “d” Atestado de Capacitação Técnica referente à parcela de maior relevância em: –Estruturas de Alumínio para fechamentos e cobertura com vidros.[...]

Conforme descrição acima resta comprovada que as licitantes merecem continuar inabilitadas, pois conforme os fatos ficam evidentes as faltas de documentações comprobatórias para a habilitação das concorrentes.

Mesmo com as explicações apresentadas em seus Recursos fica evidente que ambas as empresas não possuem o exigido no edital da Concorrência 02/2019 e além do mais, a impugnação do edital antes mesmo da abertura do certame serve justamente para que as empresas interessadas em participar da licitação possam em tempo hábil impugnar o edital e tirar as dúvidas referente ao processo licitatório. Nesta questão, a comissão de licitações antes mesmo da abertura dos documentos respondeu as impugnações apresentadas, não restando assim dúvidas a cerca do ato convocatório.



Fica evidente assim a preocupação deste órgão público em assegurar a perfeita execução da obra visto que a complexidade da mesma exige demonstração técnico profissional avançada devido a todo o montante da execução no que tange a proporção do tamanho da edificação e dos valores que serão investidos.

Por fim, resta claro que ambas as concorrentes concordaram e tinham pleno conhecimento do contexto do ato convocatório da Concorrência 02/2019, além disso, é imprescindível citar o magistério do Ilustre Marçal Justen Filho. Vejamos:

(...) o ato convocatório possui características especiais e anômalas, enquanto ato administrativo, não se sujeita integralmente ao princípio da temporalidade (o ato posterior revoga o anterior). A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. **Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta.** Tornam-se previsíveis, com segurança aos atos a serem praticados e as regras que os regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante. (In. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2008, pág. 54).

Assim sendo, jamais poderia os Eminentíssimos julgadores, integrantes dessa conceituada comissão, declarar habilitadas as empresas BRAGAGNOLO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA PP, BRISOTTO SERVIÇOS TEC. DE ENGENHARIA LTDA EPP, CONSTRUTORA MEG LTDA EPP E MIRANPEDRAS COM. DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP, em virtude de que esse julgamento é ato vinculado às normas legais e ao estabelecido no Edital, pelo que não pode a Comissão desviar-se dos critérios fixados, desconsiderarem os fatores indicados e considerar outros não admitidos, sob pena de invalidar o julgamento.

Frisa-se que o edital vincula inteiramente a Administração Pública e os proponentes, pois é o instrumento pelo qual a Administração leva ao conhecimento público a abertura da concorrência, fixa as condições de sua realização e convoca os interessados para apresentação de documentos hábeis e suas devidas propostas. Portanto, em momento algum, poderá ser infringido pela Comissão Julgadora.



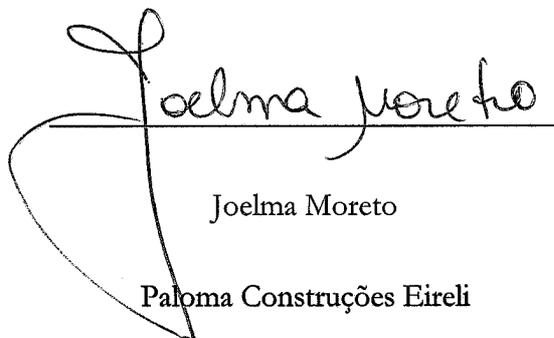
III- PEDIDO:

- a. Conforme prazo estabelecimento, o recebimento e o provimento das **CONTRARAZÕES** aos **RECURSOS ADMINISTRATIVOS** apresentados pelas empresas **BRAGAGNOLO, BRISOTTO, CONSTRUTORA MEG E MIRANPEDRAS**, pelos fundamentos apresentados, a fim de manter a inabilitação das mesmas por não terem cumprido com o solicitado no presente edital.
- b. Caso não seja este o entendimento de Vossa Comissão seremos obrigados a adotar medidas jurídicas cabíveis á garantir-nos direito líquido e certo.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Chapecó, 12 de Dezembro de 2019.



Joelma Moreto

Paloma Construções Eireli

CNPJ: 09.656.330/0001-04

09.656.330/0001-04

PALOMA CONSTRUÇÕES EIRELI

AV. NEREU RAMOS, 2370-F
BAIRRO PASSO DOS FORTES CEP 89034-020
CHAPECÓ - SC